

PROCESSO: 20202900100012  
RECURSO: OFÍCIO N.º 1402/21  
RECORRENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 386/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O sujeito passivo acima qualificado adquiriu mercadorias constantes na NFe, emitida pela empresa Mario Sergio Caslini Construtora, estando sua situação cadastral irregular (BAIXA ELETRÔNICA) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC 00101264306-9). Base de Cálculo ICMS: R\$ 116.545,00 (VI NF) x 10,5% (diferencial de alíquota conf. RICMS/RO) = R\$ 12.237,22. Multa: R\$ 116.545,00 x 15% = R\$ 17.481,75."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 107, I, 110, I e 2.º, XII, "d", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa é a prevista no artigo 77, VII, "c", 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$29.718,97.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:  
c) multa de 15% (quinze por cento):  
1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

### 1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 16/01/2020, ciência do sujeito passivo via A.R. na data de 29/01/2020 (fl. 02).

Recebida a Defesa na data de 11/02/2020 (fls. 10 a 35), o sujeito passivo narra que compra insumos para uso e consumo com finalidade

específica, atender a demanda de iluminação pública do município de Porto Velho. Alega que, conforme Decreto 19.403/14 e Item 89, da Parte 02, do Anexo 1 do RICMS/RO, é excluída a cobrança de ICMS de produtos imobilizados e de uso e consumo da EMDUR. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração pela não obrigatoriedade de manter a Inscrição Estadual ativa e não ter intuito comercial.

O Julgador de primeira instância proferiu a Decisão n.º 2021.05.35.03.0053/UJ/TATE/SEFIN, julgou improcedente o Auto de Infração.

Intimado, o Autor permaneceu inerte.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadorias com situação cadastral irregular, conforme pesquisa SINTEGRA e SITAFE (fls. 04 a 07).

Apontou-se como infringidos os artigos 107, I, 110, I e 2.º, XII, "d", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, abaixo transcritos:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação irregular;

## 2.1 – Análise dos autos.

O sujeito passivo é Empresa Pública, agente da Administração Pública indireta do Estado de Rondônia, razão pela qual goza de isenção por prazo indeterminado, consoante narrado no instrumento defensivo.

A disposição do RICMS/RO, Anexo 1, Parte 2, Item 89, *ipsis litteris*:

### PARTE 2 DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

89 – O imposto devido ao Estado de Rondônia, referente ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso e consumo, exceto energia elétrica, das empresas a seguir relacionadas: (Convênio ICMS 118/14)

I - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, CNPJ nº 05.914.254/0001-39;

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26189, de 24.06.21 – efeitos a partir de 24/06/21

II - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC, CNPJ n. 04.395.067/0001-23;

III - Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, CNPJ n. 04.763.223/0001-61.

Desta forma, é incabível a cobrança de ICMS – DIFAL de mercadorias destinadas para uso e consumo e integrar o ativo imobilizado do sujeito passivo.

Acerca da obrigatoriedade da Inscrição Estadual, dispõe o RICMS/RO, artigo 110, aqueles que estão obrigados a realizá-la:

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

II - a empresa geradora e a distribuidora de energia;

III - a empresa de transporte intermunicipal, interestadual de passageiros, inclusive de turismo, e de cargas;

IV - a empresa concessionária de serviço de comunicação que preste serviço a destinatário localizado no território rondoniense, independentemente de estar estabelecida neste Estado;

V - a empresa fornecedora de água natural;

VI - a cooperativa;

VII - o leiloeiro;

VIII - o ambulante;

IX - a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria sujeita a cobrança do ICMS conforme previsto na Lei Complementar n. 116/2003;

X - a companhia de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de qualquer outro armazém de depósito de mercadorias;

XI - o sujeito passivo localizado em outra unidade Federativa que assumir a condição de responsável pelo recolhimento do imposto, por meio da substituição tributária, nas operações ou prestações destinadas a contribuinte ou não, sediados no Estado de Rondônia, quando pretender efetuar o recolhimento do imposto por apuração mensal;

XII - demais pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem com habitualidade operações oriundas das atividades agroindustriais ou de prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual.

Neste sentido, por não se encontrar prevista na legislação a obrigação do sujeito passivo de manter ativa sua Inscrição Estadual, não há que se falar em infração, assim como, inexistente o ilícito tributário pois o sujeito passivo não está obrigado ao recolhimento do ICMS – DIFAL na forma da infração capitulada.

### 3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$29.718,97.

É como voto.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2023.

~~DYEGO~~ TALVES DE MELO  
Relator/Juizador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100012  
RECURSO : OFÍCIO N.º 1402/21  
RECORRENTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0386/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0106/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – EMPRESA PÚBLICA QUE NÃO SE SUBMETE A OBRIGAÇÃO DE MANTER ATIVA INSCRIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo por não ser contribuinte do ICMS, não está elencado no artigo 110 do RICMS/RO, não se obriga a manter a Inscrição Estadual. Trata-se de pessoa jurídica da Administração Pública Indireta. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.,

TATE, Sala de Sessões, 19 de abril de 2023

~~Anderson Aparecido Arnau~~  
Presidente

**DYEGO ALVES DE MELO**  
Julgador/Relator